

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada JACK ROCHA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 481, de 2025, de autoria da Deputada Jack Rocha, que estabelece a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). A proposição determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem recursos financeiros, técnicos e humanos para a produção e veiculação das campanhas, abrangendo todos os meios de comunicação, incluindo os serviços de radiodifusão. Prevê ainda participação consultiva de organizações da sociedade civil, monitoramento periódico por comitê intergovernamental e canal de feedback à população.

Na justificativa, a autora ressalta a gravidade e persistência da violência doméstica no País, destacando dados de feminicídios reportados ao MJSP até outubro de 2024 e a incidência desproporcional sobre mulheres negras, com referências a percentuais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A autora sustenta que campanhas permanentes e amplas, com linguagem acessível e participação da sociedade civil, são instrumentos



essenciais de prevenção, orientação sobre canais de denúncia e acolhimento, e de transformação cultural.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 09/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com emendas e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

As Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Relator têm caráter redacional supressivo. A Emenda nº 1 suprime o §1º do art. 1º do projeto, que tratava da obrigatoriedade de inserções periódicas das campanhas em meios de comunicação, renumerando-se os parágrafos subsequentes. A Emenda nº 2 suprime o art. 2º, que dispunha sobre as peças publicitárias a serem veiculadas. O Relator justificou que tais dispositivos tratam de aspectos operacionais e de execução administrativa – como periodicidade e formato das campanhas – que devem ser disciplinados por norma infralegal, garantindo maior flexibilidade técnica às administrações públicas responsáveis pela implementação das ações previstas no Projeto de Lei nº 481, de 2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21664

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 481, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.



Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma epidemia social, profundamente enraizada em padrões culturais desiguais, que ultrapassa a esfera privada e exige resposta estatal contínua e estruturada. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, propõe conferir caráter permanente e obrigatório às campanhas informativas e educativas sobre o tema, o que fortalece o eixo preventivo da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e contribui para tornar o conhecimento sobre direitos, canais de denúncia e mecanismos de proteção um instrumento acessível e permanente para toda a sociedade.

A urgência de desmistificar o caráter privado da violência doméstica é evidenciada por dados que revelam a dimensão do silêncio: 81% das vítimas de feminicídio consumado e 78% das vítimas de feminicídio tentado nunca haviam registrado denúncia prévia.¹ Esses números indicam que o principal obstáculo não está apenas na oferta de serviços, mas em barreiras culturais, informacionais e emocionais que impedem a busca por ajuda.

Ao instituir campanhas permanentes, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, propõe uma ação preventiva que leva informação diretamente às mulheres e à sociedade, estimulando a denúncia, a solidariedade e a responsabilização coletiva. Dessa forma, transforma a violência doméstica de um suposto “assunto privado” em tema de segurança pública e de dever social compartilhado.

Cumpramos ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares – o que abrange não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção da violência. Com efeito, a expressão “mecanismos” traduz uma obrigação proativa e permanente, que exige do Poder Público ações estruturadas e de longo alcance.

Nesse contexto, a instituição, por lei, de campanhas informativas e educativas obrigatórias e contínuas configura instrumento de

¹ LESFEM, Laboratório de Estudos de Feminicídios. **Informe Feminicídios no Brasil: janeiro a junho de 2024.** Agência Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/informe-feminicidios-no-brasil-janeiro-a-junho-de-2024-laboratorio-de-estudos-de-feminicidios-lesfem-2024/>. Acesso em: 15 out. 2025.



prevenção efetivo e de ampla repercussão social, completando o ciclo de proteção previsto pela Carta Magna ao enfrentar as raízes culturais e informacionais que perpetuam a violência contra a mulher.

Adiciono que a aprovação do Projeto de Lei nº 481, de 2025, representa ato de plena conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994. O art. 7º da Convenção impõe aos Estados a adoção, por todos os meios apropriados e sem demora, de políticas orientadas à prevenção, punição e erradicação da violência, enquanto o art. 8º, §2º, determina a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, por meio de programas educativos formais e não formais.

O presente projeto materializa esse dever internacional ao instituir campanhas informativas e educativas obrigatórias e permanentes, instrumento concreto para promover a transformação cultural exigida pela Convenção. Assim, sua aprovação não apenas reforça a coerência do ordenamento jurídico interno, mas constitui cumprimento efetivo das obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos das mulheres.

Meritórias, por fim, também as Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Relator na Comissão de Comunicação.

A Emenda nº 1 busca suprimir o §1º do artigo 1º do projeto, que dispõe que “a frequência mínima das inserções será de 24 (vinte e quatro) vezes ao ano, distribuídas de forma equitativa ao longo do período.” Trata-se de disposição de caráter operacional, que define com excessivo rigor a periodicidade pretendida para as campanhas. Sua supressão assegura flexibilidade administrativa aos entes federativos responsáveis pela execução das ações, sem comprometer a obrigatoriedade e a permanência das campanhas educativas e informativas.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe a supressão integral do art. 2º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata das “peças publicitárias veiculadas”. Com efeito, o escopo da norma é mais amplo, abrangendo não



apenas peças publicitárias, mas diversas modalidades de campanha e comunicação social voltadas à conscientização pública. No entanto, para alcançar essa finalidade, não se mostra necessário suprimir integralmente o dispositivo. Observou-se no texto original uma duplicidade: tanto o art. 1º, parágrafo único, inciso I, quanto o art. 2º elencavam as formas de violência a serem abordadas nas campanhas. *Optou-se, portanto, por acatar parcialmente a emenda*, substituindo o termo “peças publicitárias” por “campanhas” e unificando os dispositivos em um único artigo. Dessa forma, mantém-se a enumeração dos conteúdos mínimos a serem contemplados, sem restringir indevidamente o formato das ações e preservando a autonomia dos entes federativos na implementação da política.

Em que pese o excelente trabalho desenvolvido na comissão anterior, apresento, por oportuno, substitutivo ao Projeto de Lei nº 481, de 2025. O substitutivo acata integralmente a Emenda nº 1 e acata parcialmente a Emenda nº 2, preservando o conteúdo essencial da proposição original, ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa, coerência interna e sistematicidade.

O substitutivo promove uma reorganização estrutural do texto, distribuindo as matérias em artigos distintos, em conformidade com os critérios da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração, redação e consolidação das leis. O texto original concentrava, em um único artigo, disposições de natureza heterogênea – objetivos, conteúdos, formas de execução, responsabilidades e mecanismos de avaliação. O substitutivo corrige essa dispersão, organizando a matéria em cinco eixos: as obrigações gerais dos entes federados (art. 1º); os conteúdos mínimos das campanhas (art. 2º); as formas e critérios de veiculação, incluindo agora um dispositivo sobre a acessibilidade às mulheres e pessoas com deficiência (art. 3º); a responsabilidade institucional e a participação consultiva da sociedade civil (art. 4º); e o monitoramento e avaliação intergovernamental e o canal permanente de participação social (art. 5º).

Essa nova estrutura confere maior clareza, coerência e operacionalidade, facilitando a regulamentação e execução da futura lei e



fortalecendo sua finalidade precípua: promover a conscientização social e a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de violência.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 481, de 2025, e da Emenda nº 1 da Comissão de Comunicação, bem como pela *aprovação parcial* da Emenda nº 2 da Comissão de Comunicação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-21664



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à produção e veiculação, em caráter permanente, de campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 2º As campanhas de que trata esta lei deverão observar os seguintes conteúdos mínimos:

I - informações sobre todas as formas de violência descritas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como outros tipos de violência contra a mulher, incluindo:

- a) violência física;
- b) violência psicológica;
- c) violência sexual;
- d) violência patrimonial;
- e) violência moral;



f) feminicídio;

g) misoginia;

II - divulgação dos mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nos serviços disponibilizados pelo poder público; e

III - promoção de mensagens educativas voltadas à prevenção da violência e à construção de uma cultura de igualdade.

Art. 3º As campanhas deverão ser veiculadas:

I - em diferentes formatos, incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias digitais, de modo a alcançar diversos públicos e faixas etárias;

II - em horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;

III - de forma acessível a pessoas com deficiência, respeitadas as normas sobre acessibilidade na comunicação.

Art. 4º A responsabilidade pela produção, coordenação e veiculação das campanhas será compartilhada entre os órgãos de comunicação social de cada esfera de governo, devendo ser assegurada:

I - a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a articulação intergovernamental entre os órgãos responsáveis pelas políticas para as mulheres, pela comunicação social e pela educação.

Art. 5º A eficácia das campanhas será monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por um comitê intergovernamental, com participação de representantes da sociedade civil, que revisará o impacto das mensagens e poderá sugerir ajustes conforme necessário.

Parágrafo único. Será disponibilizado canal permanente de participação social, destinado ao recebimento de sugestões, críticas e avaliações da população sobre o conteúdo e a efetividade das campanhas.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-21664



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256219350800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiño

